

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 227, de 2010 (nº 446, de 2010, na origem), que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 6.208.000.000,00 (seis bilhões e duzentos e oito milhões de ienes), entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a *Japan International Cooperation Agency – JICA*, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da Represa Billings”.

RELATOR: SENADOR EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão a Mensagem do Presidente da República nº 227, de 2010, propondo ao Senado Federal que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 6.208.000.000,00 (seis bilhões e duzentos e oito milhões de ienes), entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e a *Japan International Cooperation Agency (JICA)*.

Os recursos oriundos do empréstimo serão destinados a financiar, parcialmente, o “Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da Represa Billings.”

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de

Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob os nºs TA537896 e TA537901.

Os recursos do empréstimo deverão ser amortizados em 37 parcelas semestrais, devidas após carência de sete anos, contados após a data de assinatura do contrato. Sobre os recursos do empréstimo incidirão juros diferenciados em função da alocação dos recursos, sendo de 1,2% ao ano (a.a.) sobre o montante destinado para as obras civis e de 0,01% a.a. sobre o destinado aos serviços de consultoria. As demais condições são as usualmente estabelecidas nos empréstimos realizados pela JICA.

São previstas ainda contrapartidas da SABESP no valor de R\$ 6,149 bilhões, também desembolsados em sete anos.

De acordo com estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o custo efetivo médio desse empréstimo será de 1,05% a.a., considerado em patamar aceitável, em face da atual curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional.

II – ANÁLISE

A operação de crédito externo em exame encontra-se submetida aos ditames do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, assim como às das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal. São normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantias, no âmbito dos três níveis de governo.

Inicialmente, cabe observar que a concessão de garantia da União é regulada nos arts. 9º e 10 da Resolução nº 48, de 2007. Em essência, o montante das garantias concedidas pela União não poderá ultrapassar a 60% de sua receita corrente líquida e o ente garantido há de estar adimplente para com a União e suas entidades controladas, bem como deve oferecer contragarantia suficiente para ressarcir integralmente os custos financeiros de possível inadimplemento. Ademais, a ação deve estar incluída no Plano Plurianual e na Lei de Meios do ente.

A Secretaria do Tesouro Nacional é favorável à concessão de garantia solicitada, conforme pareceres de diversos de seus órgãos técnicos. Em especial, em seu Parecer nº 888/SUBSEC IV, de 24 de junho de 2010, informa que, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2010, a União dispõe de margem para a concessão da garantia pleiteada, observando, portanto, o limite estabelecido na Resolução nº 48, de 2007.

A SABESP é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado de São Paulo É, portanto, uma estatal não-dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000. Embora não esteja sujeita aos mecanismos de controle de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, a avaliação de sua situação financeira e de sua capacidade de pagamento é fundamental para a concessão ou não de garantia por parte da União.

A STN, ainda segundo informações de seus órgãos técnicos, em particular nos termos do Parecer nº 507, COREF/GEAFE, de 22 de julho de 2009, conclui que a SABESP apresenta condições de suportar os desembolsos decorrentes da presente operação: as atividades da Companhia têm gerado retorno médio sobre o investimento de 15% ao ano, superior ao custo estimado da operação, e seu fluxo de caixa operacional é estável, sendo que sua projeção encontra-se em padrão compatível com seu histórico -- portanto satisfatório do ponto de vista da gestão de suas disponibilidades. Assim, não foram identificados óbices à contratação da operação com o JICA.

A propósito, o Conselho de Administração da SABESP aprovou não apenas a contratação da referida operação de crédito, como também autorizou que a empresa conceda contragarantias à União, mediante cessão de suas receitas próprias.

Por seu turno, a Lei Estadual nº 14.006, de 29 de março de 2010, autorizou o Estado de São Paulo a oferecer, em contragarantia adicional à garantia da União, cotas e receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159 da Constituição Federal.

Nesse contexto, como o governo do Estado de São Paulo é co-garantidor da operação, a STN elaborou estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado, concluindo que as

contragarantias oferecidas – a serem formalizadas em contrato próprio – são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação.

Ademais, por meio do Parecer nº 625, de 26 de agosto de 2009, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM concluiu pela existência de margem de limite do Estado de São Paulo para garantir a referida operação de crédito, conforme exigido pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Por outro lado, vale ressaltar que a Lei Estadual nº 13.123, de 8 de julho de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado para o período 2008/2011, prevê as ações relativas à operação de crédito em exame.

Ademais, os valores previstos no Programa de Investimentos da SABESP para 2010 constam da Lei Estadual nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para 2010, com dotações suficientes para as contrapartidas e para o atendimento do serviço da dívida no presente exercício, sendo que, na ocorrência de acréscimos adicionais, deverão eles ser suplementados.

Portanto, há previsões de recursos suficientes no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária estadual, assim como no Orçamento Programa da empresa.

Com relação à adimplência, a STN informa que a sua verificação em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e dos recursos dela recebidos será feita por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 41, de 2009, que modificou a Resolução nº 48, de 2007.

A STN assevera, contudo, que a União não honrou compromissos em nome da empresa em anos recentes.

O Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, PGFN/COF/ nº 1.496/2010, considerou igualmente atendidas as condições para a aprovação da operação, inclusive no que se refere às cláusulas contratuais.

Quanto ao mérito, cabe destacar que os recursos do empréstimo serão destinados a “aliviar a poluição da água da Represa Billings, instalando um sistema de esgoto em São Bernardo do Campo, de forma a contribuir para a melhoria da condição de vida dos habitantes e preservar o ambiente natural em torno da bacia.”

III – VOTO

Em conclusão, opinamos favoravelmente à concessão da autorização pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2010

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 6.208.000.000,00 (seis bilhões e duzentos e oito milhões de ienes), entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a *Japan International Cooperation Agency – JICA*, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da Represa Billings.”

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo, no valor de até ¥ 6.208.000.000,00 (seis bilhões e duzentos e oito milhões de ienes), a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a *Japan International Cooperation Agency – JICA*.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o “Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da Represa Billings.”

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP);

II – **credor**: *Japan International Cooperation Agency (JICA)*;

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até ¥ 6.208.000.000,00 (seis bilhões e duzentos e oito milhões de ienes), sendo que o montante de ¥ 5.362.000.000,00 (cinco bilhões e trezentos e sessenta e dois milhões de ienes) será destinado às obras civis, acrescido de contingências e da comissão de compromisso, e ¥ 846.000.000,00 (oitocentos e quarenta e seis milhões de ienes) aos serviços de consultoria;

V – **prazo de desembolso**: até sete anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização do saldo devedor**: em trinta e sete parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível de valores iguais, pagas sempre no dia 20, vencendo-se a primeira parcela contados sete anos da data de assinatura do contrato e a última vinte e cinco anos após a assinatura do contrato;

VIII – **juros**: exigidos semestralmente e sempre pagos no dia 20, às taxas de 1,2% a.a. (um inteiro e dois décimos por cento ao ano) sobre o montante destinado às obras civis e de 0,01% a.a. (um centésimo por cento ao ano) sobre o destinado aos serviços de consultoria, sendo que, durante o período de desembolsos, o primeiro pagamento já poderá ser feito um mês após a data de assinatura do contrato de empréstimo, coincidindo, a partir do encerramento do período de desembolsos, com as datas de pagamentos das amortizações;

IX – **juros de mora**: em caso de mora, de até 2% a.a. (dois por cento ao ano) acima dos juros devidos;

X – **comissão de compromisso:** até 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o *caput* do art. 1º fica condicionado a que:

I – a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II – o Estado de São Paulo, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais, nos termos do art. 167, §4º, da Constituição Federal;

III – previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2010.

, Presidente

, Relator